



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 186/2008

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Junho de 2007 e em 23 de Agosto de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Angola em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para a Concessão de Crédito de Ajuda, assinada em Luanda em 5 de Abril de 2006.

Por parte de Portugal a Convenção foi aprovada pelo Decreto n.º 7/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 8 de Maio de 2007.

Nos termos do n.º 9 da Convenção, esta entrou em vigor no dia 13 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 5 de Setembro de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1045/2008

de 16 de Setembro

O regime jurídico da actividade do nadador-salvador e respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, estabelece no artigo 7.º que o nadador-salvador é portador de um documento de identi-

ficação próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o cartão de identificação para o pessoal certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos para o exercício da actividade de nadador-salvador, de acordo com o modelo anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Características e conteúdos

1 — O cartão de identificação é de material plástico e de cor branca, com as dimensões de 85,60 mm x 53,98 mm x 0,76 mm e contém as menções de texto no tipo de letra Times New Roman em cor preta.

2 — O cartão contém no anverso:

a) No topo, o escudo nacional, ladeado pela esquerda com a palavra «Marinha» e pela direita com a palavra «Portuguesa», sob as menções «Autoridade Marítima Nacional» e «Instituto de Socorros a Náufragos»;

b) No canto superior direito, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

c) No lado esquerdo, contém a menção de «Nadador-salvador» em cor preta e, por baixo desta, as menções de «Cartão de identificação n.º» e o «Nome»;

d) Contém, ainda, a menção «Emitido em» seguida do período de validade do cartão;

e) No canto inferior direito contém a menção de «O Director do ISN» com espaço para a respectiva assinatura digitalizada;

f) No canto inferior do lado esquerdo, entre parênteses, contém a referência legal que habilita a emissão do cartão.

3 — O cartão contém no verso:

a) Na zona superior, banda magnética;

b) Por baixo da zona magnética, do lado esquerdo, contém espaço para referência aos «Módulos de formação adicional para nadador-salvador»;

c) Por baixo das menções mencionadas na alínea b), e alinhadas na vertical à esquerda, quatro formas geométricas em quadrado, de tamanho pequeno, com as seguintes menções do lado direito de cada quadrado:

«Condução de embarcação de pequeno porte, válido até»;

«Condução de motos de água, válido até»;

«Condução de motos 4x4, válido até»;

«Condução de viaturas 4x4, válido até»;

d) Na parte inferior contém a referência de que o cartão é pessoal e intransmissível e que em caso de extravio ou de roubo o seu titular deve imediatamente comunicar o facto à entidade emissora, devendo quem o encontrar proceder à sua entrega em qualquer órgão ou serviço da Autoridade Marítima Nacional.

Artigo 3.º

Emissão e autenticação

Compete ao Instituto de Socorros a Náufragos emitir o cartão de identificação de nadador-salvador, autenticado com a assinatura digitalizada do director do Instituto de Socorros a Náufragos.

Artigo 4.º

Validade e recolha

O cartão é válido por um período de três anos e renovável a pedido do titular após aprovação em exame de requalificação a realizar no Instituto de Socorros a Náufragos, ou quando se verifique alteração de qualquer dos elementos no mesmo referidos.

Artigo 5.º

Norma transitória

Os cartões de identificação de nadador-salvador emitidos em data anterior à publicação da presente portaria mantêm-se válidos até ao limite da data de validade inscrita nos mesmos.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 237/81, de 6 de Março.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 1 de Setembro de 2008.

ANEXO

Anverso:

 MARINHA PORTUGUESA		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;">Fotografia</div>
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS		
NADADOR-SALVADOR		
Cartão de Identificação n.º.....		
Nome.....		
Emitido em.....		Validade até.....
O Director do ISN		
(Emitido nos termos do artigo 7º do DL. n.º 118/2008, de 10Julho)		

Verso:

BANDA MAGNETICA PARA LEITURA ÓPTICA	
Módulos de formação adicional para Nadador-Salvador	
<input type="checkbox"/> Condução de embarcação de pequeno porte	válido até.....
<input type="checkbox"/> Condução de motos de água	válido até.....
<input type="checkbox"/> Condução de motos 4x4	válido até.....
<input type="checkbox"/> Condução de viaturas 4x4	válido até.....
Este cartão é pessoal e intransmissível. Em caso de extravio ou de roubo o seu titular deve imediatamente comunicar o facto à entidade emissora. A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar em qualquer órgão ou serviço da Autoridade Marítima Nacional.	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1046/2008

de 16 de Setembro

Considerando que a zona de pesca profissional da lagoa de Santo André, criada pela portaria n.º 86/2004, de 8 de Janeiro, se encontra inserida na Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha (RNLSAS);

Atendendo a que o Plano de Ordenamento da RNLSAS, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2007, de 23 de Agosto, define os diversos regimes de protecção aplicáveis ao território da Reserva, com delimitação das respectivas áreas;

Tendo em conta que é necessário ajustar os limites da zona de pesca profissional da lagoa de Santo André ao zonamento estabelecido no Plano de Ordenamento da RNLSAS:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e do artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o ponto 1.º da portaria n.º 86/2004, de 8 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º É criada uma zona de pesca profissional na lagoa de Santo André com os seguintes limites, conforme carta que constitui o anexo I à presente portaria:

Pela poligonal de coordenadas rectangulares:

1 — M = 142875.00 P = 126732.50;

2 — M = 142875.00 P = 126035.00;